



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado para realização do Pregão Eletrônico nº 032/2026, pelo sistema de registro de preços, destinado à futura e eventual aquisição de equipamentos de áudio e sonorização profissional, incluindo microfones sem fio, caixas de som e amplificadores de mesa, com a finalidade de recompor, ampliar e modernizar o parque de equipamentos de sonorização do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Os autos retornaram à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP) por meio do Encaminhamento SECOP/COLIC (2939492), no qual o Pregoeiro informa que, ao consultar a condição de participação da licitante melhor classificada para o Grupo 1, empresa 51.457.928 Priscila Martins da Silva Sales, CNPJ 51.457.928/0001-30, foi identificada ocorrência impeditiva indireta no SICAF (2939475), circunstância que motivou a abertura de diligência e a intimação da licitante para manifestação, apresentada no documento (2939485).

Conforme consta do relatório extraído do SICAF, em relação direta à empresa 51.457.928 Priscila Martins da Silva Sales, não há registro de ocorrência ou impedimento de licitar, tendo sido apontada, contudo, ocorrência impeditiva indireta em razão de vínculo com a empresa T. M. A. Sales, CNPJ 51.750.663/0001-64, cujo responsável legal possui vínculo conjugal com a responsável legal da licitante ora analisada. O mesmo relatório registra que a empresa vinculada possui sanções de impedimento de licitar e contratar aplicadas por outros órgãos, notadamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e pelo Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina.

Em sua manifestação, a licitante sustenta que a ocorrência decorre exclusivamente de vínculo familiar ou conjugal entre titulares de empresas distintas, afirmando possuir autonomia jurídica, administrativa, operacional e financeira em relação à empresa sancionada, sem compartilhamento de funcionários, estrutura física, estoque, capital ou gestão empresarial. Também juntou relatório de ocorrências ativas impeditivas no qual consta inexistir registro ativo em seu próprio CNPJ.

É o relatório.

A questão submetida à análise jurídica consiste em verificar se a ocorrência impeditiva indireta indicada no SICAF, fundada no vínculo conjugal entre os responsáveis legais da licitante e de empresa sancionada, basta, por si só, para impedir a participação da empresa 51.457.928 Priscila Martins da Silva Sales no Pregão Eletrônico nº 032/2026, especialmente quanto ao Grupo 1.

O Edital enfrentou expressamente essa hipótese ao prever, no item 13.3, que, constatada a existência de ocorrência impeditiva indireta, caberá ao Pregoeiro diligenciar para verificar eventual fraude por parte das empresas apontadas no relatório do SICAF, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 3/2018. O item 13.3.1 complementa que a tentativa de burla poderá ser verificada por meio de vínculos societários, linhas de fornecimento similares e outros elementos concretos, enquanto o item 13.3.2 assegura à licitante o direito de manifestação prévia, providência que foi devidamente observada nos autos.

A previsão editalícia, portanto, não autoriza a exclusão automática da licitante pela simples existência de apontamento indireto no SICAF, pois tal registro funciona como alerta procedimental, impondo

à Administração o dever de apuração, mas não substitui a demonstração concreta de fraude, burla à sanção, confusão patrimonial, sucessão empresarial irregular, controle de fato ou abuso da personalidade jurídica.

Essa compreensão se harmoniza com a Lei nº 14.133/2021, que delimita os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar ao responsável pela infração e ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que aplicou a penalidade, conforme art. 156, § 4º:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Além disso, a extensão dos efeitos sancionatórios a terceiros depende da demonstração de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial ou relação qualificada de sucessão, coligação ou controle, observados o contraditório, a ampla defesa e a análise jurídica prévia, nos termos do art. 160 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

No caso concreto, não consta sanção direta aplicada à empresa 51.457.928 Priscila Martins da Silva Sales, tampouco impedimento ativo registrado em seu próprio CNPJ. O apontamento existente é indireto e decorre do vínculo conjugal entre responsáveis legais de empresas distintas, circunstância que justifica a diligência realizada pela Coordenadoria de Licitação, mas não é suficiente, isoladamente, para restringir a participação da licitante no certame.

Também não se verifica, a partir dos documentos acostados, prova de sucessão empresarial, identidade de sócios, controle societário comum, administração compartilhada, confusão patrimonial, atuação por interposta pessoa, comunhão de estrutura operacional ou qualquer outro elemento objetivo capaz de demonstrar que a licitante esteja sendo utilizada para contornar sanções aplicadas à empresa T. M. A. Sales. Embora o vínculo conjugal e a eventual semelhança de ramo de atuação recomendem cautela administrativa, esses elementos possuem natureza indiciária e não autorizam, sem lastro probatório complementar, o reconhecimento de fraude ou burla.

A solução deve observar, portanto, a proporcionalidade, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório, evitando que a ocorrência impeditiva indireta seja convertida em hipótese de extensão automática de penalidade a pessoa jurídica diversa, o que somente seria juridicamente admissível mediante demonstração concreta dos pressupostos legais, especialmente aqueles previstos no art. 160 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, as sanções indicadas no relatório do SICAF foram aplicadas por órgãos diversos e não recaem diretamente sobre a licitante ora analisada. Ainda que tais registros sejam relevantes para justificar a cautela da Administração e a apuração conduzida pelo Pregoeiro, eles não bastam para impedir

empresa distinta de prosseguir no certame, sobretudo quando o próprio relatório apresentado pela licitante aponta inexistência de ocorrência ativa diretamente vinculada ao seu CNPJ.

Desse modo, considerando que a licitante foi regularmente intimada, apresentou manifestação prévia e não foram identificados, até o momento, elementos concretos de fraude, confusão patrimonial, sucessão irregular, controle de fato ou utilização da empresa como meio de burla às sanções aplicadas a terceiro, entende-se que a ocorrência impeditiva indireta não constitui, neste momento processual, fundamento suficiente para sua exclusão do Pregão Eletrônico nº 032/2026.

Por cautela, recomenda-se que a Coordenadoria de Licitação mantenha as consultas ordinárias aos cadastros competentes, inclusive SICAF, CEIS, CNEP e demais bases previstas no Edital, especialmente antes da habilitação, adjudicação, homologação ou formalização da ata, bem como submeta novamente a matéria à análise jurídica caso surjam elementos concretos que indiquem fraude, controle de fato, confusão patrimonial, sucessão irregular ou compartilhamento operacional entre a licitante e a empresa sancionada.

Diante do exposto, esta Assessoria **manifesta-se favoravelmente ao afastamento, no presente momento, da ocorrência impeditiva indireta como causa autônoma de impedimento da empresa 51.457.928 Priscila Martins da Silva Sales, CNPJ 51.457.928/0001-30, opinando pelo retorno dos autos à SECOP/COLIC para regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 032/2026 quanto ao Grupo 1, observadas as demais etapas de julgamento, aceitabilidade da proposta, habilitação e consultas cadastrais exigidas pelo Edital e pela legislação aplicável.**

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 15/06/2026, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2981577** e o código CRC **B0AE6AFD**.